377R2610

29. 11. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 304/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2610/77 DO CONSELHO

de 28 de Novembro de 1977

relativo à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que é conveniente aprovar o Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, bem como a Declaração anexa à Acta Final são aprovados em nome da Comunidade.

Os textos do Protocolo e da Acta Final vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá, no que diz respeito à Comunidade, à notificação prevista no artigo 12º do Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (2).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia siguiente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Novembro de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

L. OUTERS

(1) Parecer dado em 18 de Novembro de 1977 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(2) A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO ADICIONAL

ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA,

por outro,

DECIDIRAM prorrogar a primeira fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, assinado em Valeta, em 5 de Dezembro de 1970, e designaram para esse efeito como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Joseph VAN DER MEULEN,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário
Representante permanente da Bélgica,
Presidente do Comité dos Representantes Permanentes;

Roland de KERGORLAY,

Director-Geral adjunto da Direcção-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias;

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA:

Josef von FERENCZY,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Malta junto da Comunidade Económica Europeia;

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NAS SEGUINTES DISPOSIÇÕES:

TÍTULO I

As trocas comerciais

Artigo 1º

1. A primeira fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta é prorrogada até 31 de Dezembro de 1980.

2. Durante os doze meses que precedem a expiração da primeira fase, estão previstas negociações a fim de definir o conteúdo da segunda fase.

Artigo 2º

As disposições que regem a primeira fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, incluindo as do Protocolo que estabelece determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, assinado em 4 de Março de 1976, são completadas pelas disposições que se seguem.

Artigo 3º

1. Os produtos originários de Malta, com exclusão dos enumerados no Anexo II do Tratado que institui a

Comunidade Económica Europeia e com exclusão dos que figuram nas listas A e B do Anexo I do Acordo e no artigo 4º do presente Protocolo, são admitidos com isenção de direitos aduaneiros na importação na Comunidade, sob reserva das disposições especiais previstas no artigo 5º do presente Protocolo.

2. O artigo 3º do Anexo I do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Em relação às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas a seguir enumeradas, a isenção referida no nº 1 do artigo 3º do Protocolo Adicional aplica-se ao elemento fixo da imposição que incide sobre estes produtos na importação na Comunidade:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.03	Massas alimentícias
19.08	Produtos de padaria fina, de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção»

3. Os produtos das seguintes posições pautais são acrescentados à lista A do Anexo I do Acordo:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:
	B. Preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados»)
	C. Bebidas espirituosas

4. Os produtos da posição pautal 18.06 (chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau) são suprimidos da lista A do Anexo I do Acordo.
Os produtos da posição pautal 55.09 (outros tecidos de algodão) são suprimidos da lista B do Anexo I do Acordo.

Artigo 4º

Os produtos abaixo indicados, originários de Malta, são submetidos na importação na Comunidade aos direitos aduaneiros indicados para cada um deles:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos aduaneiros
21.05	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:	5,4 %
22.03	Cervejas	7,2 %

Artigo 5º

O artigo 2º do Anexo I do Acordo passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

1. Em relação aos produtos seguintes, originários de Malta, a Comunidade abre, para o ano de 1977, contingentes pautais comunitários anuais com isenção de direitos aduaneiros, no limite dos volumes a seguir indicados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente pautal anual comunitário
55.05	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	1 200 toneladas
55.09	Outros tecidos de algodão	100 toneladas
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação	800 toneladas
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha	216 toneladas
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	815 toneladas

2. Se a data de abertura dos contingentes referidos no nº 1 não coincidir com o início do ano civil, estes contingentes serão abertos *pro rata temporis.*

3. A partir de 1 de Janeiro de 1978, as importações na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 são submetidos a limites máximos indicativos anuais para além dos quais podem ser restabelecidos os direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros, nos termos do disposto nos nº 4 a 7. Para a ano de 1978, os montantes dos limites máximos são os indicados no nº 1, aumentados de 5 %. Estes limites máximos são aumentados anualmente de 5 %.

4. Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto submetido a limite máximo forem inferiores a 90 % do montante fixado, a Comunidade suspenderá a aplicação deste limite.

5. Em caso de dificuldades conjunturais, a Comunidade reserva-se a possiblidade, após consultas no âmbito do Conselho de Associação, de reconduzir por um ano o montante fixado para o ano precedente.

6. A Comunidade comunicará ao Conselho de Associação, em 1 de Dezembro de cada ano, a lista dos produtos submetidos a limites máximos no ano seguinte e os respectivos montantes.

7. Em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Protocolo Adicional, desde que um limite máximo fixado para a importação de um produto referido no nº 1 seja atingido, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum pode ser restabelecida na importação do produto em questão, até ao final do ano civil».

Artigo 6º

Em relação aos produtos abrangidos pelo nº 1, alínea b), do artigo 59º do Acto de Adesão, o artigo 4º do Protocolo que estabelece determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta permanecerá aplicável até 31 de Dezembro de 1977.

Artigo 7º

Em relação ao produto seguinte, originário de Malta, a Comunidade abre, para o período de 1 de Julho de 1977 a 30 de Junho de 1978, um contingente pautal comunitário com isenção de direitos aduaneiros, no limite do seguinte volume:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente pautal comunitário
16.02	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas: B. Outros: III. Não especificados b) Outros: 1. Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina: bb) Não especificados	650 toneladas

Artigo 8º

1. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, aplicáveis na importação em Malta dos produtos originários da Comunidade, são os que Malta aplicava efectivamente em 1 de Julho de 1977.

2. As alterações dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente a que Malta proceda relativamente a países terceiros não podem ter por efeito diminuir em percentagem a preferência de que beneficia a Comunidade em relação a países terceiros.

Artigo 9º

Em caso de alteração de nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes em relação a produtos referidos no Acordo, o Conselho de Associação pode adaptar a nomenclatura pautal destes produtos tal como figura no Acordo.

TÍTULO II

Regras de origem

Artigo 10º

1. Em relação aos produtos seguintes é concedida uma derrogação às regras de origem constantes do Protocolo relativo à definição de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexo ao Protocolo que estabelece determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, a seguir denominado «Protocolo origem».

2. Em derrogação das disposições especiais constantes do Anexo II do Protocolo origem relativamente à posição 16.02 que prevêm que os produtos não originários, do capítulo 2, não podem ser utilizados, os *stewed steak* em lata, fabricados em Malta, são considerados como produtos originários de Malta, no caso de esta condição não ser respeitada, desde que as outras condições aplicáveis a esta posição o sejam.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos para os produtos originários for força da derrogação referida no presente número devem conter na rubrica nº 7 a seguinte menção:

«Derogation stewed steak».

Esta derrogação é aplicável até 30 de Junho de 1978.

3. Em derrogação das disposições especiais constantes do Anexo II do Protocolo origem para a posição 18.06, que prevêm que apenas 30 % em valor dos produtos acabados podem ser representados por produtos não originários do capítulo 17, os chocolates fabricados em Malta são considerados como produtos originários de Malta, no caso de esta condição não ser respeitada, desde que as outras condições aplicáveis a esta posição o sejam.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos para os produtos originários por força da derrogação referida no presente número devem conter na rubrica nº 7 a seguinte menção:

«Derogation chocolates».

Esta derrogação é aplicável até 31 de Dezembro de 1978.

4. Em derrogação das disposições especiais constantes do Anexo II do Protocolo origem para a posição pautal 85.15, que prevêm que pelo menos 50 % em valor dos produtos, partes ou peças utilizadas devem ser produtos originários os transformadores de frequência intermédia fabricados em Malta são considerados como produtos originários de Malta, no caso de esta condição não ser respeitada, desde que as outras condições aplicáveis a esta posição o sejam.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos para os produtos originários por força da derrogação referida no presente número devem conter na rubrica nº 7 a seguinte menção:

«Derogation IFT».

Esta derrogação é aplicável até 30 de Junho de 1978.

5. Em derrogação das disposições especiais constantes do Anexo II do Protocolo origem para o posição 85.15, que prevêm que apenas 3 % do valor do produto acabado podem ser representados pelos transistores não originários, os aparelhos de recepção fabricados em Malta são considerados como produtos originários de Malta, no caso de esta condição não ser respeitada, desde que as outras condições aplicáveis a esta posição o sejam.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos para os produtos originários por força da derrogação referida no presente número devem conter na rubrica nº 7 a menção seguinte:

«Derogation radios».

Esta derrogação é aplicável até 30 de Junho de 1978.

6. Em derrogação das disposições especiais constantes do Anexo II do Protocolo origem para a posição 92.11, que prevêm que apenas 3 % do valor do produto acabado podem ser representados pelos transistores não originários, os gravadores fabricados em Malta são considerados como produtos originários de Malta, se o valor do transistor não originário não exceder 5 % do valor do produto acabado, desde que as outras condições aplicáveis a esta posição sejam respeitadas.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos para os produtos originários por força da derrogação referida no presente número devem conter na rubrica nº 7 a seguinte menção:

«Derogation tape recorders».

Esta derrogação é aplicável até 30 de Junho de 1978.

TÍTULO III

Disposições gerais e finais

Artigo 11º

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

Artigo 12º

1. O presente Protocolo será sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação segundo os procedimentos próprios das Partes Contratantes, as quais se notificarão mutuamente da realização dos procedimentos necessários para esse efeito.

2. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiverem sido efectuadas as notificações previstas no nº 1.

Artigo 13º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Udfærdiget i Bruxelles, den syvogtyvende oktober nitten hundrede og syvoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten Oktober neunzehnhundertsiebenundsiebzig.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of October in the year one thousand nine hundred and seventy-seven.

Fait à Bruxelles, le ving-sept octobre mil neuf cent soixante-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette ottobre millenovecentosettantasette:

Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste oktober negentienhonderd zevenzeventig.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

For republikken Maltas regering

Für die Regierung der Republik Malta

For the Government of the Republic of Malta

Pour le gouvernement de la république de Malte

Per il governo della Repubblica di Malta

Voor de Regering van de Republiek Malta

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

do Conselho das Comunidades Europoeias,

por um lado, e

do Governo da República de Malta,

por outro,

reunidos em Bruxelas, aos vinte e sete de Outubro de mil novecentos e setenta e sete, para a assinatura do Protocolo Adicional ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta,;

adoptaram, aquando da assinatura deste Protocolo, a Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à aplicação do artigo 17º do Protocolo que estabelece determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

Os plenipotenciários acordaram em que esta declaração será sujeita, se for necessário, nas mesmas condições que o Protocolo, aos procedimentos necessários para assegurar a sua validade.

Udfærdiget i Bruxelles, den syvogtyvende oktober nitten hundrede og syvoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten Oktober neunzehnhundertsiebenundsiebzig.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of October in the year one thousand nine hundred and seventy-seven.

Fait à Bruxelles, le ving-sept octobre mil neuf cent soixante-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette ottobre millenovecentosettantasette.

Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste oktober negentienhonderd zevenenzeventig.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

For republikken Maltas regering

Für die Regierung der Republik Malta

For the Government of the Republic of Malta

Pour le gouvernement de la république de Malte

Per il governo della Repubblica di Malta

Voor de Regering van de Republiek Malta

ANEXO

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à aplicação do artigo 17º do Protocolo que estabelece determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta

No decurso das negociações que conduziram à conclusão do Protocolo Adicional entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta, foi precisado que, aquando do exame previsto no artigo 17º do Protocolo que estabelece determinadas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, as Partes Contratantes examinarão o regime pautal aplicado por Malta aos produtos originários da Comunidade.